

Acórdão: 14.032/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.692  
Impugnante: Cetrisa Celulose do Triângulo Ltda  
Advogado: José Nascimento de Aguiar  
PTA/AI: 01.000116696-57  
Inscrição Estadual: 569.233079.0061 (Autuada)  
Origem: AF/ Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Taxa Florestal - Falta de Recolhimento - Levantamento Descritivo do I.E.F. - Constatado que a Autuada de fato explorava toretes de pinus, o que configura a incidência da taxa florestal reclamada, nos termos do art. 1º dos Decretos 23.756/84 e 36.110/94, vigentes à época. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da taxa florestal, no período de janeiro de 1.993 a novembro de 1.996, conforme Levantamento Descritivo de Irregularidades Elaborado pelo I.E.F..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51 a 53, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 69 a 71.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 74 , o qual é cumprido pela Autuada (fls.86/87 ). O Fisco se manifesta a respeito (fls.78 a 83).

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a discussão do processo gira em torno dos índices técnicos adotados para se determinar o quanto de madeira foi extraído e, em conseqüência, a autuação pela falta de recolhimento da Taxa Florestal.

A Autuada alega em sua defesa que o índice utilizado para converter metro estéreo em metro cúbico não corresponde ao real, demonstrado em laudo pericial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, o laudo pericial (fls.23) apresentado pela Impugnante não a socorre, pois o mesmo refere-se a outros “Planos de Corte”, de projetos florestais da Reflorestadora Sacramento Resa Ltda, não tendo, portanto, nenhuma correlação com a madeira, objeto desta autuação.

Ademais, é importante salientar que o analista do Instituto Estadual de Florestas, responsável pelo Levantamento Descritivo de Irregularidades-LDI, questionado a respeito do índice aplicado, manifestou pela manutenção do mesmo, visto ser o recomendado pelo I.E.F. mediante Resolução nº 002, de 21/12/92 (fls. 67).

Assim sendo, depreende-se do exposto que a conversão de metro estéreo em metro cúbico foi aplicado corretamente, restando a infração devidamente caracterizada, nos termos do art. 1º dos Decretos nºs 23.756/84 e 36.110/94, vigentes á época.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgava procedente com base no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 21/03/00.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira**  
**Relator**

LCO/EJ